



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.216 - SP
(2012/0182182-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DOMINGUES MOURA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS QUE NÃO APENAS A RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

2. A matéria tratada nos autos cuida dos meios de aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, bem como aos efeitos da ADI n. 1.232-1. A referida questão foi tratada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, que submetido ao procedimento dos recursos repetitivos estabelecido pela Lei n. 11.672/2008.

3. No caso, o Tribunal *a quo*, ao entender possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a renda familiar mensal, harmonizou-se com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o agravante, no sentido de afastar a condição de miserabilidade do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte, é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demanda necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, art. 34 da Lei n. 10.741 de 1º.10.2003, por analogia, não há divergência jurisprudencial nesta Corte. Precedentes da 1ª e 3ª Seção desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.216 - SP
(2012/0182182-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DOMINGUES MOURA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 268,e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO APENAS A RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 184, e-STJ):

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.'

No recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.742/93.

Assevera, em síntese, que, 'caso quisesse o legislador que o valor recebido a título de benefício previdenciário por membro da família do idoso não fosse considerado para fins de cálculo de benefício assistencial, o teria feito constar expressamente do texto legal, beneficiando ainda mais a família do idoso' (fl. 200, e-STJ).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 212/216, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera que "o recurso especial discute a necessidade de prova técnica a ser produzida pra a verificação do requisito da miserabilidade. A existência ou não de miserabilidade, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, é condição indispensável ao benefício, em face do disposto no artigo 20 e §§ da Lei 8.742/1993 e deveria ser apurada por intermédio de documentos hábeis ou estudo social, o que não ocorre nos presentes autos" (fls. 279, e-STJ).

O agravante alega que, "ressaltamos que a matéria ainda não está definida nessa Corte, eis que ainda pendente de julgamento o RE no RECURSO ESPECIAL nº1.112.557/MG, o qual foi sobrestado nos termos do art. 328-A do RISTF, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 567.985.MT" (fl.281, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "a presente matéria merece uma nova análise pela 1ª Seção do STJ, eis que o INSS em seu recurso especial e expressamente abordada pelo acórdão recorrido, que se fundamentou na aplicação analógica do artigo 34 da Lei nº 10.741 de 01.10.2003. Consequentemente, a fundamentação do acórdão e interpretação do dispositivo legal a qual já foi pacificada no STJ, repita-se, no sentido contrário" (fls. 282, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.216 - SP
(2012/0182182-2)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS QUE NÃO APENAS A RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

2. A matéria tratada nos autos cuida dos meios de aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, bem como aos efeitos da ADI n. 1.232-1. A referida questão foi tratada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, que submetido ao procedimento dos recursos repetitivos estabelecido pela Lei n. 11.672/2008.

3. No caso, o Tribunal *a quo*, ao entender possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a renda familiar mensal, harmonizou-se com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o agravante, no sentido de afastar a condição de miserabilidade do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte, é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demanda necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6. Quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, art. 34 da Lei n. 10.741 de 1º.10.2003, por analogia, não há divergência jurisprudencial nesta Corte. Precedentes da 1ª e 3ª Seção desta Corte.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, não acarreta o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais referentes ao tema, apenas assegura o sobrestamento de eventual recurso extraordinário que verse sobre a matéria de índole constitucional.

A propósito, o julgado da Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Grifei)

(REsp 1143677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.2.2010.)

DA SÚMULA 83/STJ E SÚMULA 7/STJ

A matéria tratada nos autos cuida dos meios de aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, bem como aos efeitos da ADI 1.232-1. A referida questão foi tratada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido."

(REsp 1.112.557/MG, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.11.2009.)

No referido julgamento, foi decidido que é possível, com fundamento em outros elementos que não apenas a renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade do beneficiado.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao entender possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a renda familiar mensal, harmonizou-se com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Corte de origem deixou claro que a parte comprovou os requisitos para a concessão do benefício assistencial (fls. 183, e-STJ).

"Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora e de sua mãe.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da sentença."

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. 'A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.' (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 28.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NÃO INCIDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.

1. *É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.* (AgRg no REsp n.º 1.069.476/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 6/4/2009).

2. *Contudo, afirmando o Tribunal de origem que a autora preencheu os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial, notadamente porque restou comprovada sua hipossuficiência, já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente ao benefício percebido por um dos membros da família, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.*

4. *A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.233.274/RS, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 18.4.2011.)

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demanda necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, art. 34 da Lei n. 10.741 de 1º.10.2003, por analogia, não há divergência jurisprudencial nesta Corte, conforme os seguintes precedentes :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. 'A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.' (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. 'Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.' (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.394.595/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9/5/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. JULGAMENTO DA PET N. 7.203/PE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SÚMULA 83/STJ).

1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, não deve ser conhecido o segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão.

2. O art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental de fls. 273/277 não conhecido e agravo regimental de fls. 266/272 improvido."

(AgRg no Ag 1394584/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, , julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011)

Nas Turmas da Primeira Seção, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 222.359 - SP (2012/0180414-0) Rel. Min. Mauro Campbell Marques; AREsp 220.723 - RS (2012/0177334-8) Rel. Min. Herman Benjamin; AREsp Nº 220.678 - PR (2012/0177196-0) Rel. Min. Benedito Gonçalves; AREsp 216.232 - RS (2012/0168485-3) Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0182182-2

AgRg no
AREsp 223.216 / SP

Números Origem: 200803990387959 600000426 60000426 600008205

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DOMINGUES MOURA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DOMINGUES MOURA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.